

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO-CCJR

Porto Velho - Rondônia

Propositora: Projeto de Lei nº 3392/2016

Autoria: Vereador Alan Queiroz

Assunto: Dispõe sobre a implantação de torneiras econômicas em todas as escolas públicas do município de Porto Velho.

Parecer do Relator

I- Relatório

De autoria do vereador Alan Queiroz, o Projeto, em epígrafe, objetiva implantar torneiras econômicas em todas as escolas públicas do município de Porto Velho.

É o relatório, passo a análise.

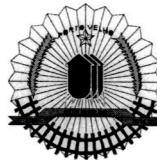
II-Análise

Compete a esta comissão manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos a sua apreciação, quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa, tudo, conforme o artigo 94 do Regimento Interno, desta casa legislativa.

Primeiramente é cediço esclarecer que o supramencionado projeto, é de excelente iniciativa, posto que visa atender as necessidades da população, principalmente neste momento em que devemos nos conscientizar para economizar os recursos naturais.

Ocorre que, a matéria está eivada de vício quanto sua questão formal, porquanto não observou o rito do processo legislativo municipal, no que tange a competência da Câmara dos Vereadores e do Executivo Municipal.

Neste sentido, o artigo 65, § 1º, inciso III da LOM, assevera:



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO-CCJR

Porto Velho - Rondônia

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

...

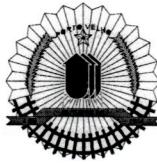
IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal;

V - propostas de Orçamento Anual, Plano Plurianual e Diretrizes Orçamentárias;

Nesta seara, a lei Orgânica do Município de Porto Velho, prevê em seu artigo 65, § 1º inciso IV e V, a competência privativa do Prefeito sobre as matérias que versem sobre propostas que gerem despesas ou mudem as diretrizes orçamentárias, bem como atribuições às secretarias.

Ademais, a temática é bastante corriqueira no âmbito poder judiciário de vários Estados e da Suprema Corte, que assim já ficou pacificado:

“Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO-CCJR

Porto Velho - Rondônia

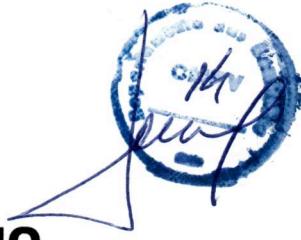
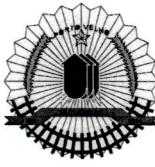
originário." (STF. ADI 1.182, Rel. Min. Eros Grau,
julgamento em 24-11-05, DJ de 10-3-06).

Oportuno trazer à baila a lição de HELY LOPES MEIRELLES¹, na qual traça distinção, corroborando a necessidade de obediência às atribuições normativas conferidas a cada poder municipal:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos ou autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração (...). A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções. Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º.).

De mais a mais, Como ocorre na federação para os entes federativos, igualmente na separação de poderes a competência básica de cada Poder é fixada pela ordem constitucional, integrada pelas constituições federal e estaduais e leis orgânicas municipais. Aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, compete o que a ordem constitucional lhes determina ou autoriza. Fixar competência dos Poderes constituídos, determinando-os ou autorizando-os, cabe ao Poder Constituinte no texto da constituição por ele elaborada. A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que, se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócuia. É

¹ In "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, págs. 438/439.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO-CCJR

Porto Velho - Rondônia

inconstitucional, porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída. *O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares.* Vale dizer, a natureza teleológica da lei – o fim: seja determinar, seja autorizar – não inibe o vício de iniciativa. *A inocuidade da lei não lhe retira a inconstitucionalidade. A iniciativa da lei, mesmo sendo só para autorizar, invade competência constitucional privativa.*

III- Voto

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, somos contrário à aprovação do Projeto de lei n.º 3392/2016, por ser eminentemente questão de Direito.

É o nosso parecer.

Porto Velho, 25 de abril de 2016.

Lemos de Oliveira.
Edemilson Lemos de Oliveira

Vereador/Relator



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PORTO VELHO RONDÔNIA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR /2016

PROPOSITURA: Projeto de Lei nº 3.392/2016.

AUTORIA: Vereador Alan Queiroz

ASSUNTO: “Dispõe sobre a implantação de torneiras econômicas em todas as Escolas do Município de Porto Velho”.

PARECER Nº 74/2016.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores (as),

A Comissão Permanente de Constituição Justiça e Redação, em reunião ordinária, realizada nesta data, por unanimidade de seus membros, deliberaram pela aprovação do Voto do Relator Vereador Edemilson Lemos de Oliveira, que é contrário à aprovação ao Projeto de Lei. Passando assim a se constituir em PARECER, desta Comissão.

É o PARECER da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, S. M. J.

Departamento Legislativo das Comissões, 25 de abril de 2016.

Vereador Everaldo Fogaça
Presidente/CCJR

Assinatura de Edemilson Lemos de Oliveira
Ver. Edemilson Lemos de Oliveira

Assinatura de Carlos Alberto de Lucas – Chico Lata
Ver. Carlos Alberto de Lucas – Chico Lata

Membro

Membro